



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017560-26.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes HOSANA MUZEL DE ALMEIDA PIRES e JOSE EVERALDO PIRES DO NASCIMENTO, são apelados DEMETRIO FRANCISCO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ROSEMEIRE SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JESSE PIRES DO NASCIMENTO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1017560-26.2022.8.26.0564

APELANTES: HOSANA MUZEL DE ALMEIDA PIRES E JOSE EVERALDO PIRES DO NASCIMENTO

APELADOS: DEMETRIO FRANCISCO DA SILVA, ROSEMEIRE SILVA E JESSE PIRES DO NASCIMENTO JUNIOR

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 40186

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C.
REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Inadmissibilidade recursal por deserção – Apelantes que, devidamente intimados, não apresentaram documentos hábeis a justificar a concessão da benesse processual, tampouco efetuaram o recolhimento do preparo recursal no prazo estipulado – Inteligência do artigo 1.007, do CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de “*ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse com pedido de liminar c/c indenização por perdas e danos c/c danos morais*” ajuizada por **DEMÉTRIO FRANCISCO DA SILVA e ROSEMEIRE SILVA** em face de **JESSE PIRES DO NASCIMENTO JUNIOR, JOSE EVERALDO PIRES DO NASCIMENTO e HOSANA MUZEL DE ALMEIDA PIRES**, julgada **parcialmente procedente**, pela r. sentença de fls. 387/395, cujo relatório adoto, para condenar os corréus José Everaldo e Hosana, solidariamente, ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em alterar a titularidade das contas de consumo do imóvel (água, gás, energia elétrica, internet etc) e do contribuinte de IPTU, ou ressarcir os autores, caso eles tenham pago por tais obrigações em momento posterior a outubro de 2020, o que deverá ser apurado em cumprimento de sentença, sendo os autores condenados ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios

arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Apelam os réus, às fls. 417/424, sustentando, em síntese, que: (i) o contrato foi firmado entre Jessé e os recorridos (fl. 420, 1º parágrafo), não havendo como lhes imputar responsabilidade de forma solidária pelos débitos relacionados (fl. 420, 2º parágrafo); (ii) são terceiros de boa-fé, não havendo como estender efeitos contratuais a quem não participou do contrato (fl. 422, penúltimo parágrafo); (iii) revisão da concessão da justiça gratuita (fl. 423, 2º parágrafo).

Recurso tempestivo, não preparado, em razão do pedido de justiça gratuita formulado à fl. 418, e contrarrazoado às fls. 441/448.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, porquanto deserto.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente apelação não foi instruída com as guias referentes ao preparo recursal, tendo em vista a formulação de pedido de justiça gratuita perante esta instância (fl. 418).

Entretanto, intimados (à fl. 458) a apresentarem documentos hábeis a justificar a concessão da benesse processual, ou providenciarem o recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC), os apelantes não se manifestaram (fl. 462).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, impõe-se reconhecer o decreto de deserção.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator